

Lei nº 2

Dispõe sobre a inscrição obrigatória de funcionários e operários municipais como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos, decretou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122 da Constituição do Estado e na forma do art. 3º, letra E, do Decreto-Lei Estadual nº 1416, de 24 de Setembro de 1945, que regulamentou o mesmo Instituto, desde que tenham menos de cinquenta (50) anos de idade e percebam remuneração igual ou superior a cem cruzeiros (cr\$ 100,00) mensais:

- a) - os funcionários e extranumerários do Município, que estejam em efetivo exercício, e
- b) - os operários a serviço da Municipalidade.

Parágrafo único - Na enumeração ~~supra~~ não se acham indicados os servidores municipais aposentados, sejam quais forem os proventos da aposentadoria, nem os em disponibilidade com o vencimento mensal inferior a cem cruzeiros (cr\$ 100,00)

Art. 2º - A contribuição obrigatória do Municipal, aludida no artigo seguinte, destina-se

7
a assegurar, na forma do decreto-lei Estadual nº 1.416 de 24 de Novembro de 1945, artigos 42, e 52, o direito de pensão à família do contribuinte, de acordo com respectiva tabela anexa ao aludido decreto-lei, em vida do servidor, o direito de aposentadoria do que for operário do Município, por invalidez aprovada ou presumida aos sessenta e oito anos (68) anos de idade, nos termos dos artigos 115 e 117 da lei orgânica do Instituto e nas condições constantes do regulamento que for aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

Parágrafo 1º - Os contribuintes do Instituto terão os serviços de assistência de que trata o artigo 113 da lei, dependentes de regulamentação especial pelo Conselho Deliberativo do Instituto.

42º - Os contribuintes ~~facultativos~~ facultativos têm direito a empréstimo para construção, reconstrução e aquisição da casa residencial o qual não poderá exceder o valor do seguro instituído.

Parágrafo 3º - A Municipalidade facilitará mediante procedimento legal, aos operários e funcionários municipais a aquisição de terrenos para a construção de casa destinada a sua residência.

Art. 3º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento aos funcionários e operários enumerados no artigo 1º supra, para os efeitos da pensão, e de (5%) cinco por cento sobre o vencimento ou remuneração mensal até dois mil e quinhentos cruzeiros (cr\$ 2.500,00) não se levando em conta, para cálculo do desconto e da pensão, a parte dos proventos que exceder esta quantia.

Parágrafo único - Os contribuintes obrigatórios assiste o direito de instituir seguro facultativo, limitado a cinco anos de vencimentos ou remuneração, até o máximo de cento e cinquenta mil cruzeiros (cr\$ 150.000,00) nos termos dos artigos 15 e 17 da lei, mediante pagamento de uma con-

tribuição proporcional ao seguro instituído, regulada pela tabela anexa à referida lei.

Art. 4º - O Município, por sua vez, contribuirá para o Instituto.

a) - na razão de cem por cento (100%) das contribuições pagas por seus funcionários e operários, para os efeitos de pensão e aposentadoria (artigo 8º da lei);

b) - na razão de cinquenta por cento (50%) do total arrecadado dos seus servidores facultativamente inscritos, para efeito de pecúlio (artigo 9º da lei).

Art. 5º - A Prefeitura remeterá, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, diretamente ao Instituto ou estabelecimento que indicar, na forma da lei.

a) - o produto das arrecadações que fizer, acompanhado da relação nominal dos contribuintes e dos respectivas importâncias descontadas ou recebidas;

b) - a importância apurada da contribuição do Município, de que trata o artigo 4º supra.

Art. 6º - Serão incluídos nos orçamentos do Município as necessárias dotações para ocoer ao pagamento das contribuições referidas na letra b do artigo antecedente.

Art. 7º - A obrigatoriedade de inscrição exonera o funcionário Municipal do ônus de contribuição para qualquer outro instituto ou associação de beneficência existente em virtude de lei estadual, exceto para pagamento de dívidas pessoais já averbadas (art. 166 da lei).

Art. 8º: - O desconto em folha das contribuições obrigatórias de que trata o art. 3º deste decreto-lei, terá início na ocasião do pagamento dos vencimentos ou remunerações relativos ao mês seguinte ao desta lei.

Art. 9º: - Os funcionários e operários que completaram cinquenta (50) anos até 31 de Dezembro de 1945 ficam isentos da inscrição e contribuição obrigatória, nos termos do artigo 169 da lei que rege a matéria.

Art. 10º: - É facultado, ao funcionário Municipal em exercício, com mais de 50 e menos de 60 anos de idade, uma vez que o requerer até 180 dias desta lei, inscrever-se com contribuinte afim de instituir pensão em benefício de sua família. A pensão assim instituída fica sujeita ao mesmo regime e tabela de pensão obrigatória.

Parágrafo único - Da faculdade transitória de que trata este artigo estão excluídos os servidores mencionados no parágrafo único do artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 11º: - Ficam isentos da contribuição obrigatória para o instituto os operários e empregados dos serviços industriais do Município, já inscritos como sócios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Público do Estado de Minas Gerais, criado por lei Federal, enquanto não for alterado o regime de inscrição na mesma constituída.

Art. 12º: - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos Altos, 1º de Janeiro de 1949